MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 36.2025.CPL.1726874.2024.029241

PROCESSO SEI N.º 2024.029241

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA **CARBONI ARTES GRÁFICAS LTDA, CNPJ Nº 02.844.351/0001-04.** PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. APRECIAR E REPUTAR ESCLARECIDOS OS QUESTIONAMENTOS. MANUTENÇÃO DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Uma vez analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **Pregoeira,** com fundamento no artigo 59, § 1º, do Ato PGJ N.º 8/2024, decide:

a) **Receber e conhecer** do **pedido de esclarecimentos** suscitado pela empresa **CARBONI ARTES GRÁFICAS LTDA**., inscrita no CNPJ sob o N.º **02.844.351/0001-04**, aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.019/2025-CPL/MP/PGJ SRP,** cujo objeto é o *Registro de Preços para eventual aquisição de placas de identificação de salas, placas informativas e placas direcionais objetivando atender à demanda do Ministério Público do Estado do Amazonas /Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses;*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a solicitação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter a data de abertura do certame**, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n° 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação o **pedido de esclarecimentos** apresentado pela empresa **CARBONI ARTES GRÁFICAS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o N.º **02.844.351/0001-04**, representada, na ocasião, pela **Sra. Rayane Ross Pereira D'Angelo**, aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.019/2025-CPL/MP/PGJ SRP**, em 18 de setembro de 2025, por meio do qual questiona:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

RAZÃO SOCIAL: Carboni Artes Gráficas LTDA

CNPJ: 02.844.351/0001-04 INSC. EST.:606.086.152-118

ENDEREÇO: Rua Henrique Wiezel, nº 870, cidade de Santa Barbara D ´Oeste/SP

TELEFONE: (19) 99247-4004 E-MAIL: rayane.rp@hotmail.com

OPÇÃO PELO REGIME EPP (X)SIM ( )NÃO

A empresa acima qualificada, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 12 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar o presente:

solicitamos esclarecimento quanto ao seguinte ponto: O objeto licitado contempla apenas a aquisição do item, ou inclui também a instalação/montagem/implantação do mesmo no local designado pela Administração? Tal esclarecimento é necessário para fins de adequada formulação da proposta, assegurando-se o pleno atendimento às exigências do edital e a exata compreensão do escopo contratual. Solicitamos, ainda, caso a instalação esteja inclusa, que sejam detalhadas as condições esperadas, como: – Local de instalação; – Prazo; – Responsabilidades técnicas exigidas; – Requisitos de infraestrutura pré-existentes ou a serem providenciados. Cientes da atenção e da habitual presteza dessa Comissão, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Santa Barbara D'Oeste/SP, 18 de setembro de 2025

Rayane Ross Pereira D'Angelo

Nessa senda, passamos à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar as disposições emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do artigo 5 da Lei n.º 14.133/2021, o qual dipõe sobre princípios gerais das licitações, incluído o pregão eletrônico, que informa:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tem-se, ainda, o artigo 8º na Lei nº 14.133/2021, que trata da designação do responsável pela condução do certame e suas atribuiçõ*es:* ***"8º. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação".***

Nessa temática, o artigo 11 também da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, abaixo colacionado:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> **II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
>
> **III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
>
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
>
> Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Acerca das condições para a apresentação do pedido de esclarecimentos, os subitens 24.2 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.019/2025-CPL/MP/PGJ SRP estipulam que:

> 24.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 18/09/2025, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 14h, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).
>
> 24.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site https://www.gov.br/compras/pt-br, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados (http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0) e no **site oficial do MPAM**. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: "visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos".
>
> 24.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.
>
> 24.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.
>
> 24.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
>
> 24.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
>
> 24.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, nesta ocasião, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do art. 183, da Lei n.º 14.133/2021, de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalados para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto, como mencionado anteriormente, **a parte interessada apresentou sua solicitação, por e-mail, em 18/09/2025, às 08h30min, apresentando a devida identificação às 11h30min. Portanto, a peça trazida a esta Comissão é TEMPESTIVA.**

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Constatada que as objeções suscitadas pela empresa referem-se às especificações do **TERMO DE REFERÊNCIA N.º 9.2025.ARPC.1715949.2024.029241,** os autos foram encaminhados para manifestação do setor responsável pela demanda, a saber, a **ASSESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS E CERIMONIAL** deste *Parquet*.

Em resposta, por meio da **Informação Nº 50.2025.ARPC.1726787.2024.029241, de 18/09/2025**, o setor demandante se posicionou da seguinte forma:

> Em atenção ao Ofício Nº 352.2025 (1726446) e o questionamento apresentado (1726450), informamos que o objeto licitado contempla apenas a aquisição do item, não incluindo a instalação, montagem ou implantação no local designado pela Administração.
>
> Atenciosamente,
>
> **JÚLIO CÉSAR ALBUQUERQUE LIMA**
> *Assessor de Relações Públicas e Cerimonial*

Assim, em vista do cerne da indagação do interessado ser direto, o pronunciamento do Setor Técnico também se fez pontual e suficientemente claro, não sendo necessário aprofundamento adicional.

Isto posto, esta Pregoeira, em cumprimento ao ***"item 24"*** do instrumento convocatório, e diante da manifestação da unidade técnica, considera esclarecidas as questões, reputando, portanto, **desnecessária a retificação do edital,** dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, esta Pregoeira decide receber o pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **CARBONI ARTES GRÁFICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N.º **02.844.351/0001-04**, representada, na ocasião, pela Sra. **Sra. Rayane Ross Pereira D'Angelo**, para, no mérito, **reputar esclarecida a solicitação.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.° 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 19 de setembro de 2025.

Anne Jakeline Carvalho das Neves
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira - Portaria N.º 963/2025/SUBADM

Documento assinado eletronicamente por **Anne Jakeline Carvalho das Neves**, **Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 19/09/2025, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1726874** e o código CRC **8FA5554C**.

2024.029241 v13